AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2019112 - SP (2022/0249049-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS
ADVOGADOS	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341 LIVIA DE MOURA FARIA CAETANO - DF027070 MÁRCIO DE CAMPOS CAMPELLO JÚNIOR - MG114566 FELIPE MUDESTO GOMES - MG126663 BÁRBARA SOARES DE AQUINO - DF052835 FERNANDA CASTRO FERREIRA - DF043198
AGRAVADO	:	FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	ANA PAULA PICCHI - SP218675 VIVIANE DUARTE GONÇALVES - SP201298

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANOS DE SAÚDE. TRATAMENTO DE CÂNCER. NATUREZA TAXATIVA OU EXEMPLIFICATIVA DO ROL DA ANS. IRRELEVÂNCIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO ANTINEOPLÁSICO. OBRIGAÇÃO. INDICAÇÃO MÉDICA. RECUSA. ABUSIVIDADE. DANOS MORAIS. SÚMULA N. 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. As operadoras de plano de saúde têm o dever de cobrir fármacos para tratamento contra o câncer, sendo irrelevante analisar a natureza taxativa ou exemplificativa do rol da ANS.

2. É abusiva a recusa da operadora do plano de saúde de custear tratamento indicado por médico assistente quando comprovada a necessidade do paciente.

3. Havendo a indevida recusa ao fornecimento de tratamento pela operadora de saúde e reconhecendo a corte de origem ser inegável a dor e o sofrimento experimentados pelo beneficiário de plano, é cabível a condenação a indenização por danos morais.

4. A litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação de multa e

Documento eletrônico VDA41065182 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/04/2024 18:04:19
Código de Controle do Documento: 310e551a-c3fd-451e-a4cc-a81f36616619

indenização, configura-se quando houver insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 15 de abril de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA41065182 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/04/2024 18:04:19
Código de Controle do Documento: 310e551a-c3fd-451e-a4cc-a81f36616619

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2019112 - SP (2022/0249049-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS
ADVOGADOS	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341 LIVIA DE MOURA FARIA CAETANO - DF027070 MÁRCIO DE CAMPOS CAMPELLO JÚNIOR - MG114566 FELIPE MUDESTO GOMES - MG126663 BÁRBARA SOARES DE AQUINO - DF052835 FERNANDA CASTRO FERREIRA - DF043198
AGRAVADO	:	FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	ANA PAULA PICCHI - SP218675 VIVIANE DUARTE GONÇALVES - SP201298

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANOS DE SAÚDE. TRATAMENTO DE CÂNCER. NATUREZA TAXATIVA OU EXEMPLIFICATIVA DO ROL DA ANS. IRRELEVÂNCIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO ANTINEOPLÁSICO. OBRIGAÇÃO. INDICAÇÃO MÉDICA. RECUSA. ABUSIVIDADE. DANOS MORAIS. SÚMULA N. 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. As operadoras de plano de saúde têm o dever de cobrir fármacos para tratamento contra o câncer, sendo irrelevante analisar a natureza taxativa ou exemplificativa do rol da ANS.

2. É abusiva a recusa da operadora do plano de saúde de custear tratamento indicado por médico assistente quando comprovada a necessidade do paciente.

3. Havendo a indevida recusa ao fornecimento de tratamento pela operadora de saúde e reconhecendo a corte de origem ser inegável a dor e o sofrimento experimentados pelo beneficiário de plano, é cabível a condenação a indenização por danos morais.

4. A litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação de multa e

Documento eletrônico VDA40588704 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/03/2024 11:19:12
Código de Controle do Documento: 7af946de-9c53-4974-91d4-2fd3a42bd609

indenização, configura-se quando houver insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

POSTAL SAÚDE – CAIXA DE ASSISTÊNCIA E SAÚDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS interpõe agravo interno contra a decisão de fls. 620-625, que não conheceu do recurso especial ante a incidência das Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ.

A agravante alega que é desnecessário o reexame do contexto fático-probatório, pois, para análise da violação dos arts. 10, I, § 4º, da Lei n. 9.656/1998, 188, 421 e 422 do Código Civil, será necessário apenas a revaloração dos fatos incontroversos.

Afirma não ser caso de aplicação da Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido não se encontra em harmonia com a jurisprudência do STJ.

Aduz que inexiste a configuração de danos morais pois não há comprovação de piora clínica do agravado.

Requer a reconsideração da decisão ou que seja o recurso julgado pelo colegiado.

Pugna pelo cadastramento exclusivo dos advogados Felipe Mudesto Gomes, OAB/MG n. 126.663, e Marcio de Campos Campello Junior, OAB/MG n. 114.566.

Impugnação da parte agravada apresentada às fls. 648-653, em que pugna a parte agravada pela condenação do agravante as penas por litigância de má-fé.

Documento eletrônico VDA40588704 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/03/2024 11:19:12
Código de Controle do Documento: 7af946de-9c53-4974-91d4-2fd3a42bd609

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

A controvérsia tem origem em ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais em que o ora agravado pretende o fornecimento/custeio de medicamentos antineoplásicos, a saber, YERVOY (Ipilimumabe), OPDIVO (Nicolumabe) e ZOLIBBS (ácido zoledrônico), indicados pelo médico assistente.

O tratamento foi indeferido, tendo sido recusado o fornecimento dos medicamentos por não constarem do rol da ANS.

A Corte estadual manteve a sentença, concluindo ser devido o fornecimento dos medicamentos para tratamento do câncer e a condenação por danos morais no valor de R$ 10 mil, por ser inegável a dor e o sofrimento experimentados pela parte autora em decorrência da recusa do tratamento.

Às fls. 620-625, o recurso especial não foi conhecido ante a incidência das Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ, tendo em vista a incontroversa necessidade do tratamento - por ser o paciente portador de carcinoma renal com metástase - ter sido indicado pelo médico assistente, possuir registro na ANVISA e caber indenização por danos morais pela indevida negativa de fornecimento do fármaco e o *quantum* indenizatório atender as particularidades do caso concreto.

Conforme disposto na decisão ora agravada, o que nem sequer foi refutado pela agravante, é firme o entendimento do STJ de que as operadoras de plano de saúde têm o dever de cobrir fármacos antineoplásicos, sendo irrelevante analisar a natureza taxativa ou exemplificativa do rol da ANS (AgInt no AREsp n.

Documento eletrônico VDA40588704 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/03/2024 11:19:12
Código de Controle do Documento: 7af946de-9c53-4974-91d4-2fd3a42bd609

1.969.497/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 10/4/2023; AgInt no REsp n. 2.004.990/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023; AgInt no REsp n. 2.036.691/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 29/3/2023).

Veja-se ainda o seguinte julgado:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. MEDICAMENTO ANTINEOPLÁSICO LENALIDOMIDA (REVLIMID). RECUSA DE COBERTURA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ROL DA ANS. RECUSA GENÉRICA DE COBERTURA. MITIGAÇÃO DA TAXATIVIDADE DO ROL NO CASO CONCRETO. CABIMENTO.
>
> 1. Controvérsia pertinente à obrigatoriedade de cobertura do medicamento antineoplásico oral Lenalidomida prescrito a paciente acometida de câncer mieloma múltiplo.
>
> 2. Inclusão superveniente do medicamento no Rol da ANS que denota a existência de comprovação científica da eficácia do medicamento.
>
> 3. Não houve, na decisão ora agravada, aplicação retroativa das resoluções da ANS, mas tão somente continuidade de um entendimento jurisprudencial no âmbito desta Turma, qual seja o caráter taxativo mitigado do Rol da ANS.
>
> 4. "A natureza taxativa ou exemplificativa do rol da ANS é desimportante à análise do dever de cobertura de medicamentos para o tratamento de câncer, em relação aos quais há apenas uma diretriz na resolução normativa" (AgInt nos EREsp 2.001.192/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 2/5/2023, DJe de 4/5/2023).
>
> 5. Ademais, segundo a jurisprudência do STJ, é abusiva a recusa da operadora do plano de saúde de custear a cobertura do medicamento registrado na ANVISA e prescrito pelo médico do paciente, ainda que se trate de uso off-label, ou de caráter experimental, especialmente quando se mostra imprescindível à conservação da vida e saúde do beneficiário. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.923.562/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 20/9/2023.)

É oportuno destacar ainda que a Quarta Turma do STJ, no julgamento do REsp n. 1.733.013/PR, em 10/12/2019, firmou o entendimento de que o rol da ANS não pode ser considerado exemplificativo. Todavia, essa orientação é mitigada quando se tratar de cobertura assistencial de procedimentos com uso de medicamentos antineoplásicos, conforme pontuado pelo Ministro Luis Felipe Salomão no voto condutor do julgado.

Documento eletrônico VDA40588704 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/03/2024 11:19:12
Código de Controle do Documento: 7af946de-9c53-4974-91d4-2fd3a42bd609

Ademais, é abusiva a recusa da operadora do plano de saúde de custear medicamento registrado na Anvisa e prescrito pelo médico do paciente, ainda que se trate de fármaco *off label* ou de caráter experimental, especialmente quando for imprescindível à conservação da vida do beneficiário (AgInt no REsp n. 2.035.493/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023).

Nesse mesmo sentido: AgInt no AgInt no AREsp n. 2.030.294/MS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 24/11/2022; AgInt no REsp n. 1.998.637/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 8/9/2022; AgInt no REsp n. 1.951.276/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 26/8/2022; AgInt no AREsp n. 2.052.964/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 26/8/2022; e AgInt no REsp n. 2.005.551/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 5/10/2022.

Dessa forma, a recusa do fornecimento do medicamento foi indevida, pois, além de ser hipótese de medicamento antineoplásico, cuja cobertura é obrigatória, estava devidamente autorizado através de relatório médico (fls. 15-19).

Em tal contexto, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de ser cabível a condenação por danos morais decorrentes da recusa injustificada de cobertura de tratamento.

Além dos precedentes já citados na decisão agravada, vejam-se os seguintes: AgInt no AREsp n. 2.210.504/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 20/9/2023; AgInt no AR Esp n.

Documento eletrônico VDA40588704 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/03/2024 11:19:12
Código de Controle do Documento: 7af946de-9c53-4974-91d4-2fd3a42bd609

2.335.924/MT, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023 e AgInt no AgInt no AREsp n. 1.735.511/MS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023.

Assim, considerando que a decisão impugnada apreciou as questões suscitadas com base no acervo probatório dos autos e que o entendimento da Corte estadual está em sintonia com a orientação do STJ, é caso, pois, de ratificar as Súmulas n. 7 e 83 do STJ como fundamento.

No que se refere ao pedido de aplicação da pena por litigância de má-fé, formulado em impugnação ao agravo interno, ressalte-se que a litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação de multa e de indenização, configura-se quando houver insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios, o que não ocorreu na espécie (AgInt no AREsp n. 1.658.454/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020, DJe de 8/9/2020).

No caso, apesar do desprovimento do agravo interno, não está caracterizada a manifesta inadmissibilidade do recurso ou mesmo a litigância temerária, razão pela qual é incabível a aplicação da penalidade acima referida.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA40588704 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/03/2024 11:19:12
Código de Controle do Documento: 7af946de-9c53-4974-91d4-2fd3a42bd609

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.019.112 / SP

Número Registro: 2022/0249049-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00006284520218260004 10088719220208260004 10088719220208260004500000 20210001015954 6284520218260004

Sessão Virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário
Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE :	POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS
ADVOGADOS :	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
	LIVIA DE MOURA FARIA CAETANO - DF027070
	MÁRCIO DE CAMPOS CAMPELLO JÚNIOR - MG114566
	FELIPE MUDESTO GOMES - MG126663
	BÁRBARA SOARES DE AQUINO - DF052835
	FERNANDA CASTRO FERREIRA - DF043198
RECORRIDO :	FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADOS :	ANA PAULA PICCHI - SP218675
	VIVIANE DUARTE GONÇALVES - SP201298

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE :	POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS
ADVOGADOS :	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
	LIVIA DE MOURA FARIA CAETANO - DF027070
	MÁRCIO DE CAMPOS CAMPELLO JÚNIOR - MG114566
	FELIPE MUDESTO GOMES - MG126663

Documento eletrônico VDA41059570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/04/2024 08:50:08
Código de Controle do Documento: 5b555065-f2a7-4d92-b741-68b84fdf4af3

BÁRBARA SOARES DE AQUINO - DF052835
FERNANDA CASTRO FERREIRA - DF043198

AGRAVADO : FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADOS : ANA PAULA PICCHI - SP218675
VIVIANE DUARTE GONÇALVES - SP201298

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 16 de abril de 2024

Documento eletrônico VDA41059570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/04/2024 08:50:08
Código de Controle do Documento: 5b555065-f2a7-4d92-b741-68b84fdf4af3